



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009824-36.2023.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SILVINA FATIMA RAMOS RIBEIRO, são embargados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1009824-36.2023.8.26.0009/50000

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Vila Prudente)

Embargante: Silvina Fátima Ramos Ribeiro

Embargados: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e

Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Voto nº 64.866 (JM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos recursos de apelação, afastando a condenação por danos morais, mas mantendo a determinação de restabelecimento do contrato de plano de saúde entre as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação de restabelecimento do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

4. A fixação de multa cominatória constitui faculdade do julgador, não configurando omissão sua não aplicação, especialmente quando a obrigação de restabelecimento do plano de saúde já foi confirmada em tutela de urgência, mantida em agravo de instrumento e ratificada na sentença.

5. Em caso de descumprimento da obrigação, caberá à parte promover o cumprimento de sentença, quando o juízo de origem poderá fixar as medidas coercitivas cabíveis, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. Tese: "1. A não fixação de multa cominatória para obrigação de restabelecimento de plano de saúde não constitui omissão a ser sanada por embargos de declaração, por se tratar de faculdade do julgador, cabendo ao juízo da

execução a adoção das medidas coercitivas necessárias em caso de descumprimento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 497, 536, 537 e 1.022.

1.- Embargos de declaração opostos por Silvina Fátima Ramos Ribeiro por irresignação quanto ao Acórdão de fls. 539/548, que deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés, afastando a condenação por danos morais, mas mantendo a determinação de restabelecimento do contrato de plano de saúde entre a autora e as rés, nas mesmas condições pactuadas.

Sustenta-se, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão quanto à fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação imposta às embargadas. Argumenta que a penalidade se faz necessária, pois a autora está em tratamento médico e a inércia das embargadas prejudica diretamente sua saúde. Invoca o artigo 537 do CPC, que autoriza a aplicação de multa de ofício. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

2.- De rigor a rejeição dos Embargos.

Com efeito.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para: I -

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

o caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.

O acórdão embargado manteve a determinação da sentença quanto ao restabelecimento do contrato de plano de saúde entre a autora e as rés, nas mesmas condições pactuadas, reconhecendo expressamente que *"a autora, incontestavelmente, se encontra em tratamento médico e iniciado durante a cobertura, o que, à luz do disposto no artigo 13, inciso III, da Lei n. 9.656/98, aplicado por analogia ao caso dos autos, obstava a rescisão realizada pelas recorrentes"* (fls. 545).

Compulsando os autos, verifica-se que a tutela de urgência foi deferida às fls. 92/94, mantida por decisão em agravo de instrumento às fls. 417/430, e confirmada em sentença, sem que houvesse, em qualquer dessas oportunidades, fixação de multa cominatória ou questionamento específico da parte quanto a este ponto nas fases processuais adequadas.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a fixação de multa cominatória para o caso de

descumprimento de obrigação de fazer constitui faculdade do magistrado, medida que pode ou não ser adotada conforme a avaliação das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 537 do CPC, que estabelece que o juiz "poderá" aplicar multa.

As astreintes têm como finalidade coagir o devedor ao cumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, constituindo-se, assim, em medida de caráter coercitivo, e não indenizatório, motivo pelo qual sua fixação, alteração ou, até mesmo, supressão são facultadas ao magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

O silêncio do acórdão quanto à fixação de multa não configura omissão, mas deliberada opção do julgador, respaldada pela legislação processual e pela jurisprudência consolidada.

Ademais, registre-se que, em caso de descumprimento da obrigação, caberá à parte promover o cumprimento de sentença perante o juízo de origem, oportunidade em que poderão ser fixadas as medidas coercitivas necessárias para garantir a efetividade da decisão, incluindo multa cominatória, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.

Em verdade, pretende a embargante, sob o

argumento de suposta omissão, a modificação da decisão já proferida, providência incompatível com a via eleita, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no julgamento dos embargos de declaração não é admitida a realização de sustentação oral. Desnecessária, portanto, a sua apreciação em sessão presencial, optando-se, assim, pelo início imediato do Julgamento Virtual.

3.- É caso, portanto, de rejeição dos embargos.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

Donegá Morandini
Relator